



Instituto Avançado de Proteção de Dados

A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a publicidade registral em meios eletrônicos.

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima
PRESIDENTE DO IAPD
cintiar@usp.br

XLVI Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil.

São Paulo,
12/11/2019



LGPD

LEI GERAL
DE PROTEÇÃO
DE DADOS

AGENDA:

01 – INTRODUÇÃO

02 – AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA VS. OUTRAS BASES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

03 – DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS PESSOAIS

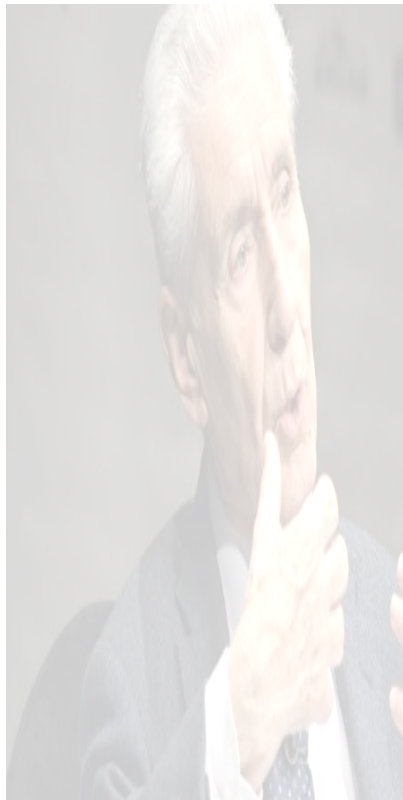
04 – PUBLICIDADE E REGISTROS PUBLICOS

05 - DIREITO AO ESQUECIMENTO E REGISTROS PUBLICOS

06 – DIREITO À DESINDEXAÇÃO

07 – PONDERAÇÕES & CONCLUSÕES.

INTRODUÇÃO:



Autodeterminação Informativa = Direito Fundamental (PEC 17/2019)

Fundamento da proteção de dados pessoais (art. 2º, inc. II)

Stéfano Rodotà:

(Privacy e costruzione della sfera privata. Ipotesi e prospettive. In: Politica del Diritto, ano XXII, número 1, pp. 521 – 546. Bologna: Il Mulino, março de 1991.)

Privacidade vs. Proteção de Dados Pessoais

- 1) do direito de ser deixado só ao direito de manter o controle sobre suas próprias informações;
- 2) da privacidade ao direito à autodeterminação informativa;
- 3) da privacidade a não discriminação;
- 4) do segredo ao controle.

CONTROLADOR X OPERADOR X ENCARREGADO:



CONTROLADOR: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; (Art. 5º, inc. VI LGPD)



OPERADOR: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; (Art. 5º, inc. VII LGPD)



ENCARREGADO: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; (Art. 5º, inc. VIII LGPD)



SERIA O ENCARREGADO A FIGURA DO *DATA PROTECTION OFFICER* (ART. 37 GDPR)????

Oficiais de Registros e Tabeliões de Notas são controladores ou operadores?

LGPD: AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL

DIRETIVA 95/46/CE	RDPR 2016/679	BR Lei n. 13.709/2018
Art. 2º, alínea “h”: “qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada , pela qual a pessoa em causa aceita que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento.”	Art. 4º, “11”: “uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita , pela qual o titular dos dados aceita, <u>mediante declaração ou ato positivo inequívoco</u> , que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;”	Art. 5º, inc. XII - consentimento: “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” Art. 7º, inc. IX MCI: “consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, <i>que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;</i> ”

AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA vs. OUTRAS BASES DE TRATAMENTO DE DADOS (art. 7º LGPD)

- ❖ Obrigação legal ou regulatória (inc. II);
- ❖ Administração Pública – Políticas Públicas (inc. III);
- ❖ Realização de estudos por órgão de pesquisa (inc. IV);
- ❖ Execução do contrato (inc. V);
- ❖ Exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (VI);
- ❖ Proteção da vida ou incolumidade física (inc. VII);
- ❖ Tutela da saúde (inc. VIII);
- ❖ Interesse legítimo do controlador (inc. IX);
- ❖ Proteção do crédito – Lei do Cadastro Positivo, por exemplo (inc. X).



DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS PESSOAIS: LEI N. 13.709/2018

•Art. 18. O titular dos dados pessoais tem **direito** a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - **confirmação da existência** de tratamento;
- II - **acesso** aos dados;
- III - **correção** de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - **anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade** com o disposto nesta Lei;
- V - **portabilidade dos dados** a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;
- VI - **eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei**;
- VII - **informação das entidades públicas e privadas** com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - **informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa**;
- IX - **revogação do consentimento**, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.



PUBLICIDADE E REGISTROS PÚBLICOS

❖ PARADOXO???

Princípios dos Registros Públicos:

- ✓ Conservação
- ✓ Publicidade

Funções dos Registros Públicos:

- ✓ Segurança Jurídica
- ✓ Cognoscibilidade dos atos inscritos



DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONCEITO E TERMINOLOGIA

❖ *Right to be forgotten* ou *right to oblivion* ou *right to be deleted* ou *right to erasure*; (outros idiomas: *diritto all'oblio*, *drecho al olvido*, *le droit à l'oublie*);

❖ “the right of individuals to have **their data no longer processed and deleted** when they are no longer needed for **legitimate purposes**” (União Europeia);

❖ **Vagueza** semântica;

❖ Ponderação de princípios e direitos fundamentais: **liberdade de expressão, direito à informação e privacidade (preservação da memória coletiva vs. Pretensão individual ao esquecimento)**



DIREITO AO ESQUECIMENTO: PRECEDENTE

Caso “**drunken pirate**” (primavera de 2006): uma jovem mãe de 25 anos de idade foi impedida de se tornar uma professora em razão de uma foto dela com um chapéu de pirata e um copo plástico em mãos. (Viktor Mayer-Shönberger. *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*. Princeton: Princeton University Press, 2009)

Viktor Mayer-Shönberger: a “**internet precisa nos permitir esquecer**”

(Entrevista publicada no *Estadao.com.br*, Cultura Digital, em 08/06/2014.)



CASO “AIDA CURI”:

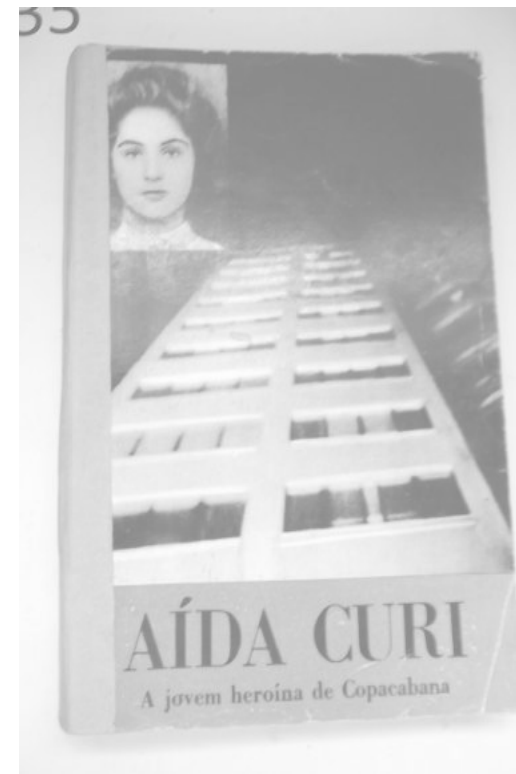
Liberdade de imprensa X Direitos da Personalidade

Documentário (“Linha Direta-Justiça”) X dor da família de reviver o bruto homicídio e dos criminosos que já cumpriram a pena.

Verdade histórica: homicídio de repercussão nacional (1958)

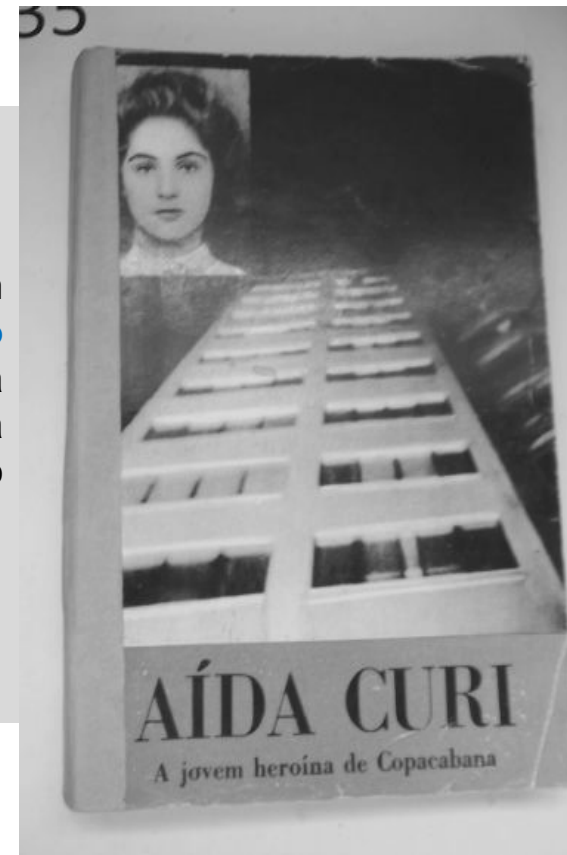
50 anos depois: ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados.

“[...] 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que **ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos**, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. [...]”



CASO “AIDA CURI”:

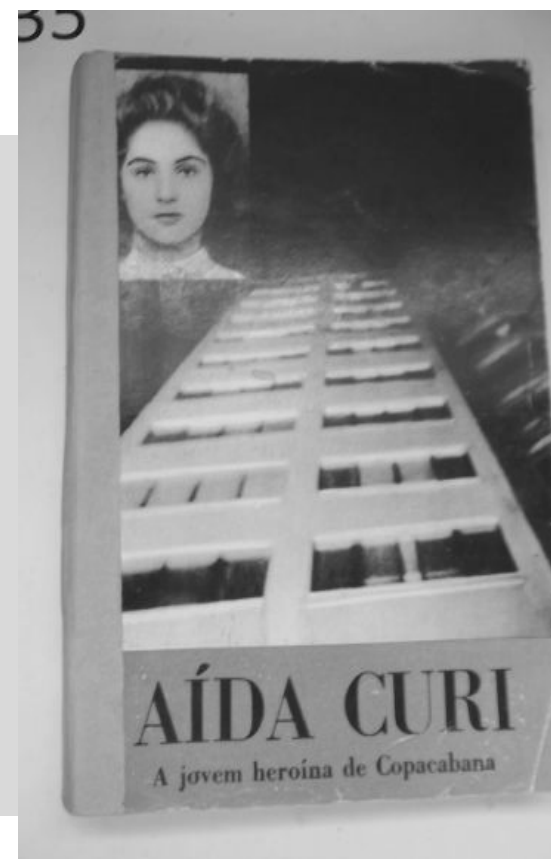
[...] 7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um **direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar**. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexo causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. [...]



CASO “AIDA CURI”:

“[...] 8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. **Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.** [...] 10. Recurso especial não provido.

(REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).”



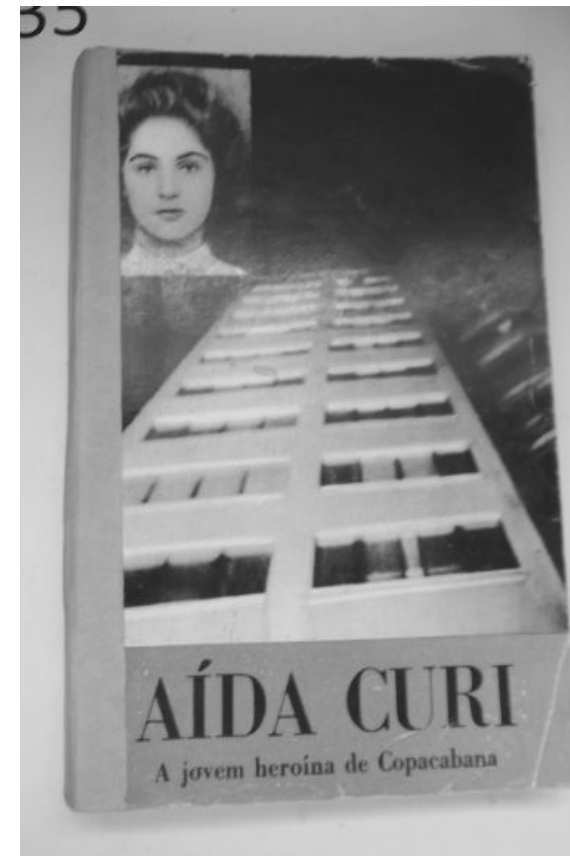
CASO “AIDA CURI”:

Agravo em Recurso Extraordinário 833.248, Rel. Ministro Dias Toffoli

“Repercussão Geral” (art. 102, par 3º CF/88) - tem efeito vinculante?

Ementa direito constitucional. Veiculação de programa televisivo que aborda crime ocorrido há várias décadas. Ação indenizatória proposta por familiares da vítima. Alegados danos morais. Direito ao esquecimento. Debate acerca da harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Presença de repercussão geral.”

(ARE 833248 RG, relator(a): min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO dje-033 DIVULG 19-02-2015 PUBLIC 20-02-2015).”



DIREITO AO ESQUECIMENTO: CARACTERIZAÇÃO E LIMITES

Regulamento Geral de Proteção de Dados 2016/279/CE

Article 17 Right to erasure (“right to be Forgotten”)

1. The data subject shall have the right to obtain from the controller **the erasure of personal data concerning him or her without undue delay [...]**

Especificamente quando:

- ❖ Não seja mais necessário haja vista o propósito da coleta;
- ❖ O titular dos dados retire seu consentimento;
- ❖ O titular não concorde com o processamento e tratamento de seus dados;
- ❖ O tratamento dos dados seja ilícito;
- ❖ Seja determinada tal conduta por *compliance* aos padrões europeus;
- ❖ O dado tenha sido coletado para outros serviços relacionados à sociedade informacional.



DIREITO AO ESQUECIMENTO: CARACTERIZAÇÃO E LIMITES

Conceito

Massimiliano Mezzanotte: uma situação jurídica subjetiva com **corpus de um direito à identidade pessoal**; mas **animus de direito à privacidade**.

(*Il diritto all'oblio*: contributo allo studio della privacy storica. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009. p. 81.)

➤ Direito de personalidade autônomo

Caracterizado:

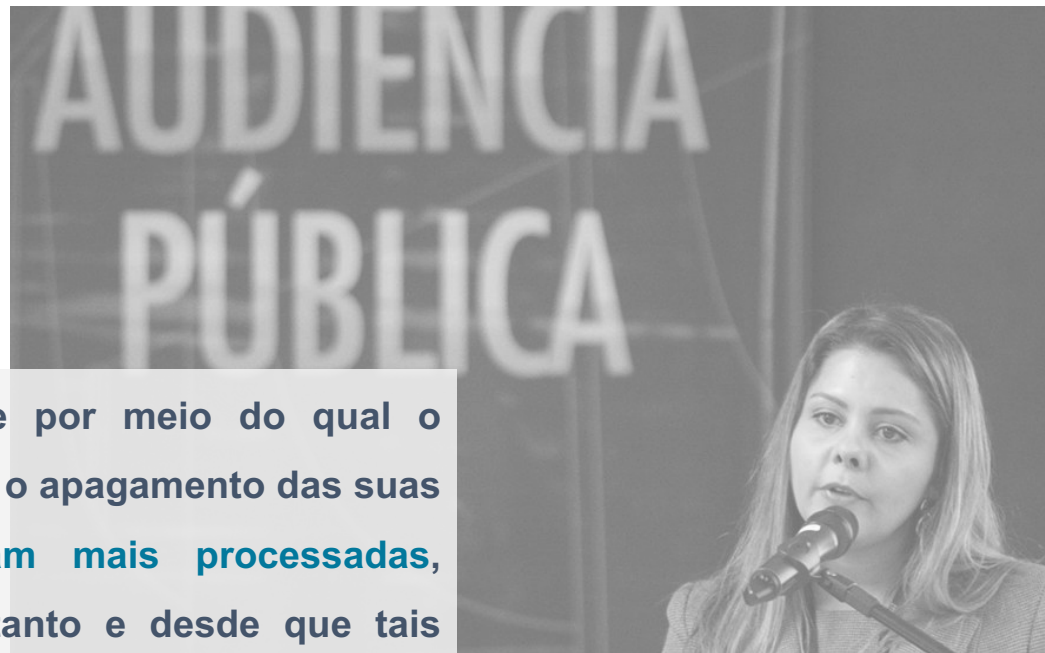
- i) pelo transcurso de um lapso temporal;
- ii) pela inutilidade da notícia; e
- iii) motivo relevante.



DIREITO AO ESQUECIMENTO: CARACTERIZAÇÃO E LIMITES

“Direito autônomo de personalidade por meio do qual o indivíduo pode solicitar a exclusão ou o apagamento das suas informações, **bem como não sejam mais processadas**, havendo um motivo razoável para tanto e desde que tais informações não sejam mais úteis, notadamente pelo transcurso do tempo.”

[Cíntia Rosa P. Lima]



DIREITO AO ESQUECIMENTO E REGISTROS PÚBLICOS?



✓ CONSERVAÇÃO

✓ PUBLICIDADE

Possível solução: restringir o acesso a alguns atos praticados pelos oficiais de Registro e tabeliães.

Exemplos: transgêneros, adoção, testamento público, entre outros...

Lei de Registros Públicos: Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Transgênero:

Provimento CNJ nº 73/2018

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem **natureza sigilosa**, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Provimento CGJSP nº 16/2018

Art. 10 - O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e o procedimento previsto neste Provimento são **sigilosos** e deles somente poderão ser expedidas certidões, ou cópias, mediante requisição judicial.

- ❖ prática de novos atos com referência a transgêneros: **averbação de retificação?**
- ❖ publicidade, tanto em relação aos novos atos como aos anteriores: **emissão de certidão somente por resumo?**
- ❖ **exclusão** das informações pela criação de uma nova ficha matrícula?

DIREITO À DESINDEXAÇÃO: CONCEITO E TERMINOLOGIA

Indexar: dados coletados por robôs, que são copiados, organizados e selecionados posteriormente por algoritmos;

Tratamento de dados: LGPD (art. 10, inc. X) - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

❖ Regulamento Geral de Proteção de Dados 2016/279 (art. 4.2).



CASO GONZÁLEZ VS. GOOGLE: PRECEDENTE

Espanha (24 de maio de 2007)

❖ Procedure no. TD/00463/2007: cidadão espanhol solicitou a desindexação de informações relativas ao fato de ter sido processado por débitos devidos à Seguridade Social (imóveis vendidos em hasta pública) - em 1998 – publicação pelo Jornal *La Vanguardia Ediciones SL*

❖ 10 anos depois, o reclamante foi surpreendido com a indexação desta notícia quando utilizava a ferramenta de busca da Google.

❖ O reclamante ingressa com uma reclamação perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados – AEPD (em 2007) solicitando que seus dados não fossem indexados na página do site de busca *Google Spain*.

CASO GONZÁLEZ VS. GOOGLE: PRECEDENTE

- ❖ Não há o que pedir em face do jornal *La Vanguardia* porque a notícia veiculada à época era verídica e relevante (**Fonte Primária**);

- ❖ Quanto ao pedido contra a *Google Spain*, a *AEPD* concluiu que sendo uma ferramenta de busca, realiza a coleta, tratamento e armazenamento dos dados pessoais e que está sujeita à legislação de proteção de dados que garante ao interessado o cancelamento de suas informações quando forem irrelevantes;

- ❖ Em 20 de novembro de 2007, a Agência Espanhola de Proteção de Dados, *RESOLUCIÓN N.º: R/01046/2007*.

CASO GONZÁLEZ VS. GOOGLE: PRECEDENTE

Google Spain recorre à Corte de Justiça da União Europeia:

- 1) se as ferramentas de busca realizam atividades descritas no artigo 2º, alínea “b” da Diretiva 95/46/CE;
- 2) se o operador desta ferramenta de busca pode ser considerado responsável pelo tratamento dos dados nos termos da Diretiva 95/46/CE; e
- 3) se a *Google* estaria sujeita à lei espanhola e poderia ser processada e condenada por um órgão espanhol pois sua sede está em outro país, inclusive não sendo membro da União Europeia.

CASO GONZÁLEZ VS. GOOGLE: PRECEDENTE

Corte de Justiça europeia confirmou o entendimento da *AEPD* e quanto a estes dois quesitos, o tribunal entendeu que:

1) Sobre a atividade das ferramentas de busca na internet (*search engines*), trata-se de medida de tratamento de dado nos termos do no artigo 2º, alínea “b” da Diretiva 95/46/CE, porque a Google recupera, registra e organiza estes dados, sendo que tais condutas se encaixam no conceito de “tratamento de dados” estabelecido na norma comunitária; e

2) Sobre a responsabilidade do operador desta ferramenta de busca, o Tribunal de Justiça entendeu que o provedor deste aplicativo de busca pode ser considerado responsável pelo tratamento dos dados nos termos do art. 2º, “d” da Diretiva 95/46/CE



Nome:

Sobrenome:

Endereço de e-mail para contato *

Estou agindo em nome de... *

Se você está enviando a solicitação em nome de outra pessoa, especifique sua relação com ela (por exemplo: "pai", "advogado"). Talvez seja preciso apresentar documentos que confirmem sua autorização para representá-la.

☐ Eu mesmo

☐ Um cliente

☐ Um membro da família

☐ Um amigo

☐ Outro

Sua relação legal com o sujeito desta solicitação *

Anexar uma cópia legível de um documento que confirme a identidade do sujeito desta solicitação *

Para evitar solicitações de remoção fraudulentas por parte de indivíduos que procuram falsificar a identidade de outras pessoas, prejudicar a concorrência ou ocultar informações legais, precisamos confirmar sua identidade. Não é necessário apresentar passaporte nem outro documento de identificação emitido pelo governo. É permitido encobrir partes do documento (por exemplo, número do RG), desde que as informações visíveis identifiquem você. Também é possível encobrir a sua fotografia, a menos que você esteja solicitando a remoção de páginas que incluem fotos suas. O Google usará essas informações somente para ajudar a documentar a autenticidade da sua solicitação e excluirá a cópia em um prazo de um mês a partir da data do fechamento do seu caso de solicitação de remoção, salvo exigência legal em contrário.

DIREITO A DESINDEXAÇÃO: LEI N. 13.709/2018

•Art. 18. O titular dos dados pessoais tem **direito** a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - **confirmação da existência** de tratamento;
- II - **acesso** aos dados;
- III - **correção** de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - **anonimização, bloqueio ou eliminação** de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V - **portabilidade dos dados** a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;
- VI - **eliminação** dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII - **informação das entidades públicas e privadas** com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - **informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;**
- IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.**

DIREITO A DESINDEXAÇÃO: LEI N. 13.709/2018

- ❖ Indexação: sistema *opt in* ou *opt out*?
- ❖ ART. 8º [...] § 5º O **consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular**, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.



Editais Online:

Previsão nas NSCGJSP: Capítulo XX

428.1.8 Aplicam-se as disposições dos subitens acima, no que couberem, **às publicações de editais previstas neste Capítulo**, como, por exemplo, **nas notificações por edital em execução de contratos de alienação fiduciária, retificação de registro de imóveis, registro de loteamentos, desmembramentos e bens de família.**

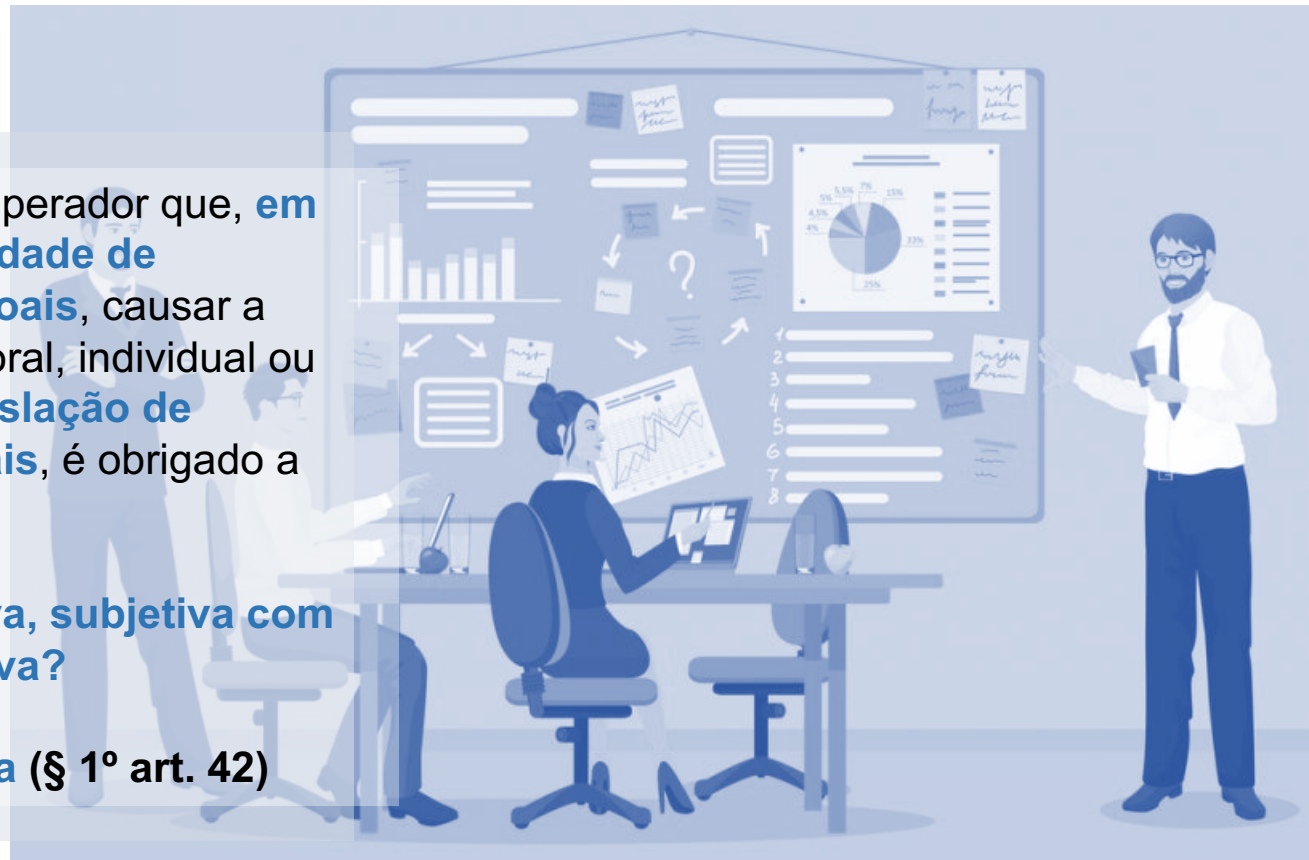
Endereço eletrônico do Edital do IRIB: <https://editaisonline.org.br>

LGPD: RESPONSABILIDADE E RESSARCIMENTO

Art. 42. O controlador ou o operador que, **em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais**, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, **em violação à legislação de proteção de dados pessoais**, é obrigado a repará-lo.

Responsabilidade subjetiva, subjetiva com culpa presumida ou objetiva?

Responsabilidade solidária (§ 1º art. 42)



LGPD: EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE



Art. 43. Os agentes de tratamento só **não** serão responsabilizados quando provarem:

I - que **não realizaram o tratamento** de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, **não houve violação à legislação de proteção de dados**; ou

III - que o dano é decorrente de **culpa exclusiva** do titular dos dados ou de terceiro.

RESPONSABILIDADE DOS OFICIAIS DE REGISTROS E NOTÁRIOS

- **Lei n. 8.935/94:** Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).
- **Lei de Registros Públicos:** Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.
- **Lei de Protesto (Lei n. 9.492/97):** Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.
- **Supremo Tribunal Federal – Tema 777:** “Responsabilidade Civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções”. (RE 842846 RG/SC, Rel. Min. Luiz Fux) – Art. 37, § 6º CF/88 – **Resp. Objetiva do Estado**.

PONDERAÇÕES & CONCLUSÕES

- ❖ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei n. 13.709/2018: impacto direto nas atividades notarias e registras (art. 23, § 4º e § 5º);



- ❖ Direito ao esquecimento e Direito à desindexação podem ser compatibilizados com as atividades notarias e de registros: em algumas hipóteses restringe-se a expedição de certidões;



- ❖ Os oficiais de registro e os notários respondem subjetivamente pelos danos decorrentes do tratamento de dados por eles realizados????



OBRIGADA!

Profa. Dra.
Cíntia Rosa Pereira de Lima

 **cintiar@usp.br**



Instituto Avançado de Proteção de Dados

WWW.IAPDADOS.COM

